



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Augusta Brito

EMENDA Nº - Plenário

(ao Projeto de Lei nº 2.903, de 2023)

Dê-se aos arts. 9º e 11 do Projeto de Lei nº 2.903, de 2023, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Antes de concluído o procedimento demarcatório e de indenizadas as benfeitorias de boa-fé, nos termos do § 6º do art. 231, da Constituição Federal, a União promoverá ações de proteção territorial a fim de evitar o adensamento de invasões e riscos à segurança e sobrevivência física e cultural dos indígenas.

§ 1º Consideram-se de boa-fé as benfeitorias realizadas pelos ocupantes até a expedição da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça.

§ 2º A indenização das benfeitorias de boa-fé deverá ocorrer após a realização do levantamento fundiário que poderá ser feito por vistoria do órgão indigenista ou por meio de sensoriamento remoto.”

“**Art. 11.** Verificada a existência do justo título de propriedade em área considerada necessária à reprodução sociocultural da comunidade indígena, a desocupação da área será indenizável em caso de erro do Estado, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Após o pagamento das benfeitorias de boa-fé a União promoverá a desintrusão da terra indígena.

§ 2º A indenização do proprietário de boa-fé com título emitido por estado da federação será requerida em processo administrativo ou judicial próprio, desatrelado do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, e o responsável pelo pagamento será o ente público estadual cuja atuação ilícita tenha despertado a confiança legítima do particular, resguardado o acionamento subsidiário da União, que, em caso de pagamento, terá direito de regresso contra o ente estadual.

§ 3º É vedada a indenização a pessoa física ou jurídica envolvida em conflito possessório que resultou na expulsão de povos indígenas de seus territórios originários.

§ 4º A indenização poderá ser paga em pecúnia ou título de dívida agrária (TDA).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda modificativa visa aprimorar o processo de indenização de terceiro possuidor de boa-fé, para desatrelar seu requerimento do processo administrativo de demarcação, prever que o ente público responsável pelo pagamento é aquele que ocasionou o dano e que seja comprovada a boa-fé no ato de requerimento.

A indenização decorrente da responsabilidade civil do Estado não pode ser requerida no bojo do processo administrativo de demarcação de terras indígenas, tampouco de forma prévia à garantia do direito originário dos povos indígenas aos territórios tradicionalmente ocupados. Tendo em vista que o pagamento de indenização não decorre da demarcação – o que é vedado pelo art. 231, §6º, da Constituição –, mas sim da atuação ilícita do Poder Público que ocasionou danos ao particular.

De outro giro, o responsável pelo pagamento deve ser o ente público cuja atuação ilícita tenha despertado a confiança legítima do particular. Para requerer administrativamente ou em juízo indenização por frustração da confiança legítima, o particular deverá comprovar, por fim, que agiu de boa-fé, observando a prudência e a razoabilidade necessárias, não sendo indenizável

quem tenha se envolvido em conflitos possessórios com indígenas que tenham resultado na expulsão dos povos originários de suas terras. Isso incentivaria invasões a territórios tradicionais indígenas e premiaria graves violações de tratados internacionais de direitos humanos e do texto constitucional.

Sala das Sessões,

Senadora AUGUSTA BRITO